

**TC 041.014/2012-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Bento - PB

**Responsável:** Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91); e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (CPF 237.110.434-53)

**Interessados:** Instituto Brasileiro de Turismo

**Procurador(es):** Não há

**Advogado(s):** Não há

### **DESPACHO DO ASSESSOR**

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SEC EX-PB, por meio da Portaria 2/2013, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando a expiração do prazo para atendimento da notificação objeto dos Ofícios 238/2015 e 237/2015 -TCU/SECEX-PB (peças 23 e 24; AR às peças 27 e 28), sem que o Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (CPF 237.110.434-53) e o Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) tenham se manifestado ou impetrado recurso com efeito suspensivo;
3. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 132/2015-TCU-1ª Câmara (peça 17);
4. Considerando ainda a autorização para a cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.5 da mencionada liberação;
5. Proceda-se ao competente registro no Sistema CADIRREG (Código 03.0 - Trânsito em julgado), bem como e ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, referente ao Sr. Márcio Roberto da Silva (peça 24; AR à peça 28), e Sr. Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (peça 23; AR à peça 27).
6. Em seguida, expeçam-se as devidas comunicações:
  - a) à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos;
  - b) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle; e
  - c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, via e-mail.

7. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:
- a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
  - b) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos, para fins de expedição de comunicação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN TCU 126/2013), para inclusão do nome dos responsáveis no CADIN, em virtude do não recolhimento do débito.
  - c) dispensar a comunicação de inclusão do nome dos responsáveis no CADIN com relação a multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da Decisão Normativa TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Assessoria, 16 de abril de 2015.

[Assinado Eletronicamente]  
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO  
Assessora